

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
(Ofício de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica SP)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2001.61.00.017327-1

A SERASA funciona como um mero órgão de divulgação, exatamente como um jornal ou uma revista, que age como se não possuísse qualquer vinculação com o conteúdo das matérias, mas leva ao conhecimento do público as informações que lhe são encaminhadas. Certamente, não é esse o tipo de banco de dados a que se refere o Código de Defesa do Consumidor. (trecho da exordial)

“Nos autos da representação 6268/2000, nesta Procuradoria, encontram-se inclusões falsas nos cadastrados do SERASA, realizadas pelo Sr. Edilson Galdino Vilela de Souza. Fazendo uso dos serviços SERASA, incluiu nos bancos de dados informações sobre autoridades como o próprio GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, JAIME LERNER, ou ainda levantou informações privadas sobre figuras públicas como JOSÉ GENOÍNO, ITAMAR FRANCO, PEDRO SIMON, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY, LEONEL BRIZOLA, BORIS CASOY, RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO.” (trecho da exordial)

“E se justifica a presença do Banco Central nesta ação. Primeiro porque contra este é dirigido um dos pedidos da inicial (fls. 41); segundo porque, pelos preceitos contido na Lei 4595/64, artigo 10, incisos VI e IA e artigo 11, inciso VI, verifico a atribuição desta instituição oficial em fazer a fiscalização do réu SERASA.” (LUCIANO DE SOUZA GODOY, Juiz Federal Substituto da 22.ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.056142-0)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,

em face de

a) SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, com sede social à Rua José Bonifácio, 367, 7º andar, São Paulo -SP;

b) BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal, representada nesta cidade pelo Delegado Regional do Banco Central em São Paulo, podendo este ser citado à Avenida Paulista, nº 1608, São Paulo,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - INTRODUÇÃO

A presente ação civil pública tem por objetivo demonstrar que o produto **PEFIN - Pendências Financeiras**, da empresa SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A., viola frontalmente preceitos normativos contidos nos artigos 42, *caput*, e 43, §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

O produto, que tem uma aparência de banco de dados de inadimplentes, é, na realidade, um forte instrumento de cobrança, utilizado para causar constrangimento aos consumidores com débitos em atraso.

Além disso, o cadastro de consumidores denominado PEFIN possui dados **cuja veracidade não é verificada pela SERASA.**

As informações cadastrais, que podem ser enviadas por qualquer contratante do serviço, são imediatamente processadas, sem nenhum tipo de controle ou verificação ocorra. Tal procedimento configura um desrespeito ao art. 43, § 1º. do CDC, que determina que "*os cadastros e dados de consumidores devem ser (...) verdadeiros (...)*". Ilustrando os abusos, traremos exemplos de pessoas que, apesar de nunca possuírem débitos em atraso, ainda assim tiveram seus nomes incluídos no banco de dados do PEFIN.

Mostraremos que, apesar de o art. 43 § 2º. do CDC determinar que "*A abertura de cadastro (...) deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*", a SERASA, não obstante enviar carta aos consumidores, (aliás, por determinação judicial anterior) **não atende de forma adequada** o que a lei determina. O espírito da norma é dar chance ao devedor para que esclareça sua situação, o que, na realidade, não vem ocorrendo.

Demonstraremos, também, que a SERASA, numa explícita manifestação de descaso, se exime de qualquer responsabilidade pelo conteúdo de seus bancos cadastrais, transferindo integralmente a seus clientes a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros. Preocupa-se em aumentar seus já gordos lucros, mas quando se menciona em responsabilidade por danos ao consumidor, transfere todas as responsabilidades a seus clientes.

Ou seja, traremos holofotes ao que realmente é o PEFIN: um poderoso instrumento de divulgação de débitos em atraso, sem qualquer compromisso para com o teor ou veracidade das informações que divulga, e eximindo-se de responsabilidades por eventuais danos.

Tal situação exige pronta intervenção, motivo pelo qual, depois de apontadas as ilegalidades, pretendemos propor modificações que permitam a manutenção do PEFIN, inobstante o efetivo resguardo dos direitos dos consumidores.

2. DOS FATOS

2.1. DO RELEVANTE PAPEL DA SERASA E SUA RESPONSABILIDADE

A SERASA, empresa criada em 1968 por um grupo de bancos para centralizar e analisar informações de crédito, emprega atualmente por volta de 1650 pessoas e faturou, em 1999, 195,3 milhões de dólares. Possui 300 mil clientes espalhados pelo país e fornece mais de 1 milhão de consultas por dia para mais de 300 mil clientes diretos e indiretos. Através dos serviços e produtos que disponibiliza, fornece a seus clientes informações econômico-financeiras e cadastrais sobre todas as empresas e pessoas físicas que constem de seu banco de dados.

Seus bancos de dados, por sua vez, são alimentados por duas vias principais:

a) através de informações obtidas em órgão governamentais de controle e monitoração, das operações financeiras;

b) através de informações fornecidas pelos próprios clientes que, através de troca de informações via computador, alimentam o conjunto de dados do SERASA, seja incluindo o nome de novos inadimplentes, seja excluindo-os ou ainda disponibilizando dados positivos sobre empresas em todo o país.

Ou seja, recebe informações diretamente das empresas que são suas clientes, propiciando a manutenção de um ágil e atualizado sistema de informações cadastrais e de avaliação de crédito, amplamente consultado no meio empresarial. As consultas permitem um controle de risco nas operações financeiras e comerciais, levando a uma redução nas taxas de perdas e inadimplência.

A própria economia do país recebe reflexos positivos de um bom sistema de proteção ao crédito. Primeiramente porque a baixa taxa de inadimplência preserva o médio e pequeno empresário que, como se sabe, depende de seus recebíveis para manter em níveis aceitáveis os débitos contraídos junto a bancos ou fornecedores. A inadimplência desmesurada leva ao não cumprimento de obrigações que, no mais das vezes, acaba implicando em concordatas ou falências e, num efeito cascata, trazem sérios danos à economia. Além disso, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são diretamente atreladas aos níveis de inadimplência do mercado. Quanto maior o nível de inadimplência, maiores serão as taxas de juros, buscando sempre compensar as perdas sofridas.

Em contrapartida, uma baixa inadimplência, (teoricamente, mas inexplicavelmente não é o que ocorre em nosso país) conduz a uma redução nas taxas de juros, com conseqüente estímulo ao setor produtivo e aquecimento na economia, gerando mais riquezas e empregos.

O problema posto é que - a forma utilizada pela SERASA na consecução de seus objetivos vem violando de maneira feroz os mais básicos direitos do consumidor nacional.

Os serviços que o SERASA presta exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada.

Não é sem motivo que alerta a exposição de motivos da Fair Credit Reporting Act, conhecido como FCRA, e promulgado em 1970 pelo Congresso Americano, como Título VI do Consumer Credit Protection Act, "**os serviços de proteção ao crédito vêm assumindo um papel vital no reunir e avaliar o crédito de consumidores e outras informações sobre estes**". E conclui: "**há uma necessidade de assegurar que esses serviços de proteção ao crédito exercitem suas graves responsabilidades com equidade, imparcialidade e respeito pelo direito à privacidade do consumidor.**" (cf. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 4a ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 1.995, pp. 268-269*)

O que se sustenta é que a SERASA, apesar de prestadora de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgão competentes de forma a corrigir desvios e excessos.

Aliás, sobre a necessidade de efetivo controle dos arquivos de consumo já discorreu ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor, que assim pontifica:

“A sociedade de consumo tem quatro características. o ‘anonimato’ de seus autores, a complexidade de seus bens, o papel essencial do marketing e do crédito, e também a velocidade de suas transações. Três desses traços da sociedade de consumo estão diretamente ligados aos arquivos de consumo. Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não conhece, mas alguém está a par de sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhecê-lo, lhe concede o crédito), e, por derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).

Conseqüentemente, os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda a atividade humana, estão sujeitas a abusos, e, por isso, devem ser controlados. (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 1.995, pp. 268-269)

2.2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SERASA

Segundo informações do site da SERASA na Internet (www.serasa.com.br) a SERASA é um banco de dados que oferece aos seus clientes **informações negativas** (registros de pendência financeiras, como por exemplo cheques sem fundos ou protestos) ou **positivas** (registros sobre hábitos de pagamentos, compras, etc.), relativas a pessoas físicas e jurídicas, em âmbito nacional.

As informações disponibilizadas, sobre consumidores e empresas, são coletadas em cartórios de protestos, distribuidores judiciais, juntas comerciais, Banco Central, publicações oficiais e registros públicas.

Através da análise de material publicitário distribuído pelo SERASA, extrai-se que a entidade oferece em torno de 9 (nove) produtos.

Dividem-se basicamente em dois grupos: **Bancos de dados**, contendo informações negativas e/ou positivas a respeito de pessoas físicas e jurídicas; e **ferramentas de troca de informações** entre o SERASA e seus clientes permitindo a constante alimentação e atualização dos bancos de dados mencionados acima.

Pertence ao primeiro grupo (bancos de dados) o produto **PEFIN - Pendências Financeiras**. É uma “base de dados de Pendências Financeiras de pessoa físicas e jurídicas **com dívidas vencidas e não pagas**, tendo como credor ou favorecido as instituições participantes”. Inclui informações sobre arrendamentos, cartões de crédito, créditos e financiamentos, dívidas originárias de cheque eletrônico, duplicatas, operações imobiliárias, empréstimos em conta e muitas outras.

Além do **PEFIN**, cumpre mencionar a existência dos seguintes serviços: **CONFIRMEI, IDENTIFICA, ACHEI - Recheque, CONCENTRE, CONCENTRE - MONITORE, RELATO - Relatório de Comportamento em negócios, CREDIT BUREAU SERASA e CREDIT RATING" SERASA**, que igualmente reúnem informações cadastrais positivas e/ou negativas, mas, apesar de também apresentarem violações à lei, não serão tratados na presente ação.

Quanto ao segundo tipo de serviços (ferramentas de trocas de informações), a SERASA oferece basicamente dois produtos: **o SERASA CONECTE** (“um software de comunicação que permite ao microcomputador, do tipo PC, efetuar consultas, acessando diretamente os computadores da SERASA S/A” e o **SISCONVEM - Sistema de Manutenção de dados de Convênios** (“Permite fazer inclusões, exclusões e consultas de todos os dados que a instituição ou empresa enviou sobre pendências de dívidas vencidas e não pagas de seus clientes, diretamente no Banco de Dados da SERASA”).

Expostos sucintamente os serviços prestados pela SERASA, passemos especificamente às considerações sobre o PEFIN -Pendências Financeiras.

2.3. ANÁLISE DO PEFIN - PENDÊNCIAS FINANCEIRAS.

Como já dito, o **PEFIN** é um serviço que provê acesso a um banco de dados, mantido pela SERASA, que contém informações negativas sobre consumidores e empresas em âmbito nacional.

Sobre a natureza das informações contidas nos bancos de dados, esclarece o manual do PEFIN:

“6.1 Os Participantes fornecerão os dados relativos às Pendências Financeiras de seus devedores/avalistas, pessoas físicas ou jurídicas, com dívidas vencidas e não pagas.

6.2 A abrangência dos dados é Nacional, devendo incluir também o das filiais.”

O serviço se baseia na **reciprocidade da troca de informações**, isto é, somente quem fornece informações à SERASA tem direito a acessar o banco de dados (exceto quem possua outros serviços). É ainda o que prescreve o mesmo manual do produto:

"5. REGRAS E CONDIÇÕES DE ACESSO

5. 1. O Pefin- Pendência Financeiras está baseado na premissa de reciprocidade. Portanto, somente as empresas que fornecem informações sobre negativas de seus clientes terão acesso à informações consolidadas do mercado, desde que tenham assinado contrato específico do CREDIT BUREAU, do ACHEI RECHEQUE - GESTÃO, do RELATO, ou do CONCENTRE."

Percebe-se, desde logo, a pressão por parte da SERASA para que seus clientes despejem, continuamente, novas informações nos bancos de dados, sob pena de serem privadas do acesso ao cadastro. De fato, é isto o que se infere da seguinte cláusula contratual:

5.2. Em consonância com a reciprocidade necessária à efetividade do trabalho, a falta de remessa dos dados relativos a registros de dívidas vencidas e não pagas, por parte do participante, implica deixar de receber informações do Pefin - Pendências Financeiras, exceto as empresas que tenham assinado contrato específico de Credit Bureau e do Achei Recheque -Gestão."

Em outras palavras, o cliente PEFIN está obrigado a constantemente lançar novas informações, sempre pressionado a engordar o volume de dados sobre consumidores.

2.3.1. DAS EMPRESAS APTAS A ACESSAR O PEFIN: PROCEDIMENTO LESIVO DA SERASA.

O acesso aos serviços da SERASA é permitido, em tese, a qualquer pessoa jurídica. É isso o que anuncia a empresa na Internet, de forma quase velada:

"4. Qualquer pessoa pode comprar os serviços da SERASA?"

*Não. A SERASA relaciona-se comercialmente apenas com instituições financeiras, Empresas e Entidades de Classe, **ou seja, pessoas jurídicas de todos os segmentos de atuação**".*
(www.serasa.com.br)

No que diz respeito ao acesso ao PEFIN mais especificamente, as restrições são algo maiores do que se comparadas a outros produtos da SERASA.

Como veremos, tal fato tem uma razão de ser muito objetiva.

Determina o Manual do Pefin que as empresas participantes do serviço devem atender a certos critérios pré-estabelecidos (*ter classificação de "porte A ou B e avaliação de fisco 01, 02 ou 03", - possuir no mínimo um dos produtos da SERASA, a saber, CREDIT BUREAU, RELATO, CHEQUE ou CONCENTRE ou devem ter um volume de informações que justifique sua participação*), sem o que não terão acesso ao banco

cadastral.

Contudo, todas as condições mencionadas tem sempre o mesmo intuito, traduzido em uma única outra restrição, que abaixo transcrevemos:

*"Poderão participar do PEFIN - Pendências Financeiras, **empresas com idoneidade financeira, com capacidade de se responsabilizar economicamente em caso de a SERASA ter de exercer seu direito de ressarcimento regressivo**, por exemplo: concedentes de crédito, de todos os segmentos de atuação (Instituição Financeira, Comércio, Indústria e Serviços), desde que cumpram as atribuições descritas no Convênio e neste Manual."*

Isto é, a SERASA somente permite o acesso ao PEFIN às empresas com capacidade de indenizar danos causados a consumidores.

Espantosamente, a preocupação bem demonstra a consciência, por parte da SERASA, do ENORME POTENCIAL DANOSO QUE SEU PRODUTO APRESENTA; somente dá acesso ao serviço a quem possa pagar pelos estragos.

Será que se a SERASA estivesse realmente convencida de que o seu produto não é potencialmente lesivo aos consumidores, impor a restrição daquela natureza? É claro que não.

A lesividade do procedimento é explícita.

Ao invés de sanar os evidentes defeitos do PEFIN, talvez comprometendo um pouco a agilidade dos serviços, a SERASA prefere outra alternativa: trata de garantir que o serviço defeituoso somente seja utilizado por empresas que tenham condição de reparar os danos causados, em foro de ação regressiva.

Exposto sumariamente o estado de plena consciência por parte da SERASA de que o PEFIN é potencialmente danoso, passemos a expor seus mecanismos de funcionamento, **com as respectivas falhas e irregularidade.**

2.3.2. DO MECANISMO DE INCLUSÃO DOS DADOS

O mecanismo de inserção de dados pelos clientes nos bancos de dados do PEFIN, através de meios de comunicação eletrônica, é explicado no próprio manual do produto. Ao tempo em que esclarece a forma como as informações cadastrais são inseridas, preocupa-se a SERASA, por mais de uma vez, em esclarecer que não possui qualquer responsabilidade sobre o conteúdo das informações divulgadas:

"4.DA COMPETENCIA

4.1 DO PARTICIPANTE

4.1.2 Enviar informações de INCLUSÃO de pendências financeiras de seus clientes nas periodicidades estabelecidas e de acordo com os critérios definidos neste manual,

responsabilizando-se pela veracidade, atualidade e integridade destas informações, ficando ainda a seu cargo, regressivamente, a inexactidão que provocar.

(...)

4.1.6 Os participantes assumem, perante a SERASA e terceiros, a responsabilidade total registro de dados em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos"

Como se pode perceber, a SERASA deixa claro que não verifica sequer a existência dos débitos que divulga em seus bancos de dados. É o que mostra o manual ainda em outra passagem:

*"É importante observar que, a Instituição participante deve ter em mãos documentos que comprovem, **quando for exigida**, a dívida líquida e certa e não paga na data de seu vencimento cadastrada no PEFIN, por exemplo: duplicata, nota promissória, cheque, contrato registrado, nota fiscal ou fatura." (fls. 101)*

Mais do que isso, a SERASA não verifica sequer se os lançamentos são ou não contrários à lei, transferindo tal aferição aos próprios responsáveis pelos lançamentos. Prova maior disso é a seguinte instrução existente no Manual CONVEN-PEFIN, encaminhado aos clientes por ocasião da contratação do serviço:

"Não incluir como dívidas em atraso, os documentos de dívida que não estão previstos na lei 5474 (lei das duplicatas) e que não são protestáveis pela lei 9492, pois estes NÃO devem ser cadastrados no PEFIN -Pendências Financeiras.

Abaixo há exemplos de documentos de dívidas que não estão previstos nas referidas leis: Recibo de aluguel, clube, entidades de classe, condomínio, mensalidades escolar, assinaturas de jornais e revistas, consórcio, nota de seguros, entre outros."

PASMEN, ATÉ MESMO DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI OU NÃO PROTESTÁVEIS PODEM PERFEITAMENTE SER LANÇADOS NO PEFIN. BASTA PARA QUE ISTO ACONTEÇA QUE OS CLIENTES SERASA DESRESPEITEM O MANUAL DE USO DO PRODUTO.

Em suma, a Serasa lança dados cuja veracidade não verifica e transfere a seus clientes tal responsabilidade bem como a incumbência de reparar os danos causados.

Tal procedimento, além de moralmente inaceitável, é ilegal.

2.3.3. DA EXCLUSÃO DOS DADOS

O Manual do PEFIN explicita o mecanismo de exclusão de dados, deixando claro também que tanto a operação de inserção quanto de exclusão é atribuição da empresa responsável pela informação. São de competência do cliente SERASA:

4.1.3. Enviar informações de EXCLUSÃO de Pendências Financeiras, sempre que o devedor/avalista saldar sua dívida junto ao participante ou em condições que este julgar necessária.

7.2.1.2 - A exclusão de uma pendência, de qualquer espécie, somente será feita através de pedido do participante que fez a inclusão, ou após o prazo legal de 5 (cinco) anos, o que ocorrerá automaticamente, tanto para o devedor quanto para o avalista.

Assim, ainda que o pagamento seja realizado diretamente ao credor, nenhuma garantia há de que o nome do devedor será retirado do banco cadastral.

É por esse motivo que, dentre as medidas requeridas ao final desta peça, encontra-se imposição para que a SERASA instrua os devedores a lhe informarem diretamente sobre o pagamento dos débitos, e não mais aos credores, como vem ocorrendo.

2.3.4. DOS EVENTOS POSTERIORES AO LANÇAMENTO DAS PENDÊNCIAS: A CARTA AOS CONSUMIDORES E SUAS IRREGULARIDADES.

Depois de receber de seus clientes informações sobre débitos em atraso, a SERASA efetua então emissão de carta comunicando ao devedor que efetue o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de ser incluído no cadastro de devedores.

Esta carta, vale lembrar, não era remetida pela SERASA até há pouco tempo, vendo-se definitivamente obrigada a remetê-la por força de v. acórdão proferido em 10 de fevereiro de 1999, nos autos da apelação nº. 818.522-2, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes e reciprocamente apelados SERASA e Ministério Público do Estado de São Paulo. Contudo, nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão, especificaram o conteúdo da carta ou tampouco os prazos envolvidos, dando margem para que a ré ainda cometa irregularidades.

Pois bem, confirmamos então, conforme informa o Manual do Produto PEFIN, a competência da SERASA para remeter os comunicados:

“4. DA COMPETÊNCIA

4.2 DA SERASA

4.2.2 Comunicar, por escrito, todas as pessoas, físicas e jurídicas que forem incluídas na Base de Dados do PEFIN - Pendências Financeiras, devendo a Instituição Participante, responsável pelas inclusões das informações, **informar o endereço completo que possibilite a correta destinação do comunicado.**

(...)

“6.4 A partir do início efetivo do envio dos dados ao PEFIN - Pendências Financeiras, **com o respectivo endereço do devedor/avalista, ser á emitida e enviada**

carta, conforme o exemplo da página 10, sem ônus para a instituição participante.”

Percebe-se, desde já, que o cliente da SERASA pode informar qualquer endereço, sendo que, passados 5 dias do envio do comunicado para o endereço citado, ainda que incorreto, o consumidor será negativado.

O conteúdo da carta remetida aos devedores é o seguinte:

“FICA V. SA. CIENTIFICADO QUE **A INCLUSÃO SERÁ CONCRETIZADA APÓS 5 DIAS DA POSTAGEM DESTA CORRESPONDÊNCIA**, CASO A SERASA NÃO RECEBA DA INSTITUIÇÃO CREDORA A INFORMARÃO RELATIVA A REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO.

PARA INFORMAÇÕES ADICIONAIS, SE NECESSÁRIO, v.SA. DEVERA ENTRAR EM CONTATO DIRETO COM A **INSTITUIÇÃO CREDORA**, ONDE MANTEM OU MANTEVE RELACIONAMENTO FINANCEIRO.

SOLUCIONADA A SITUAÇÃO, A PRÓPRIA **INSTITUIÇÃO CREDORA** PROVIDENCIARÁ A EXCLUSÃO DESSA ANOTAÇÃO NA SERASA”

Somente em duas situações, portanto, a negativação não será levada a efeito: a) no caso de pagamento pelo devedor e conseqüente exclusão do lançamento; b) no caso de não ser localizado o devedor.

A possibilidade de não ser localizado o devedor, contudo, é praticamente nula.

Senão, vejamos.

“Quando o Devedor/Avalista não for notificado no endereço informado, o registro será excluído da Base de Dados e a Instituição participante receberá a informação no registro de retorno.”

Pois bem, quando o devedor não for notificado no endereço informado, o registro será excluído e será enviado “registro de retorno” ao remetente da informação.

Ocorre que, se analisarmos a Tabela de Códigos de Erros para Arquivos de Retorno (anexos), perceberemos que os únicos motivos ali elencados para o não envio da carta aos devedores são os seguintes:

“109 - Falta de endereço

110- Falta de Bairro

III - Falta UF do endereço

112- Falta CEP do endereço

119- CEP do endereço inválido”

Ou seja, sendo fornecido um endereço válido à SERASA, a carta será remetida e o lançamento do nome do **devedor** efetivado, ainda que o endereço seja errôneo ou até mesmo inexistente. Basta que haja um endereço completo e o CEP seja válido.

É justamente por esse motivo que dentre os pedidos da presente ação, requeremos que a SERASA passe a ser incumbida de certificar-se do endereço do devedor, e não simplesmente remeter cartas para os endereços que lhe são informados pelos credores.

2.4. DO CONSTRANGIMENTO AOS CONSUMIDORES

Depois de analisar a estrutura do serviço "**PEFIN -Pendências Financeiras**" chega-se inevitavelmente à conclusão que se trata de instrumento de constrangimento aos consumidores para que quitem as dívidas em atraso.

A SERASA funciona como um mero órgão de divulgação, exatamente como um jornal ou uma revista, que age como se não possuísse qualquer vinculação com o conteúdo das matérias, mas leva ao conhecimento do público as informações que lhe são encaminhadas.

Certamente, não é esse o tipo de banco de dados a que se refere o Código de Defesa do Consumidor.

Prevê o Texto Consumerista que os banco de informações sobre os consumidores, que tem aliás natureza pública, conterão dados **verdadeiros**, exatos e mais importante, de plena ciência dos devedores. Não é, em absoluto isto o que vem acontecendo.

NA VERDADE, A SERASA SIMPLEMENTE FORNECE O INSTRUMENTO MATERIAL PARA A VEXAÇÃO PÚBLICA DOS DEVEDORES, SEM QUALQUER COMPROMISSO COM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OU COM A CIÊNCIA DOS LANÇAMENTOS POR PARTE DOS DEVEDORES.

Não é por outro motivo, repita-se, que tenta se eximir de qualquer responsabilidade por danos aos consumidores.

Tal constrangimento é inadmissível. Vale lembrar que nenhuma dúvida há em nossas Cortes quanto ao efeito verdadeiramente devastador que a negativação de seu nome causa na vida do consumidor:

“MEDIDA CAUTELAR - SPC - SERASA - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A jurisprudência brasileira aliada ao Código de Defesa do Consumidor posiciona-se no sentido de impedir que o credor diante do inadimplemento ou da mora do devedor, faça incluir

*seu nome naquelas entidades cadastrais, porquanto **o objetivo de tal procedimento é dar ciência a terceiros da situação daquele, o que leva a constrangimento e o impede do exercício regular de suas atividade**, máxime se seu débito é objeto de discussão em juízo.” (TAMG - Agravo de Instrumento 2454633/97 - Juiz Herondes de Andrade - 1.^a Câmara Cível - Unânime - Julg: 11/11/97)*

Ainda sobre a questão em debate, as brilhantes considerações expendidas pelo insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar merecem destaque especial:

“São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores; daí por que inadequada a utilização desse expediente enquanto pende ação consignatória, declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventual abuso contratual.”

(STJ. REsp nº 172.854-SC, Quarta Turma. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 08/09/98) (g.n.)

2.5. DA INSUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO PRESTADO PELA SERASA

Atualmente a SERASA já disponibiliza aos consumidores um serviço de atendimento, destinado a orientar os devedores negativados. De fato, encontra-se entre suas atribuições contratuais a seguinte:

“4. DA COMPETÊNCIA

4.2 DA SERASA

4.2.5 Manter um setor de Atendimento ao Público que se destine a dirimir dúvidas e fornecer informações sobre as anotações incluídas nos arquivos do PEFIN - Pendências Financeiras, bem como oferecer orientações para a sua regularização.”

Tal providência é interessante, em que pese mostrar-se totalmente inócua do ponto de vista da proteção aos consumidores.

Como se percebe, o serviço é disponibilizado aos devedores já “negativados”, ou seja, o devedor somente passa a tê-lo disponível depois que diversas irregularidades já foram procedidas !!!!!!!!!!!

Para que atinjamos este momento no qual os devedores podem ter contato com a SERASA, as informações recebidas dos credores já foram lançadas sem qualquer verificação de procedência e, certamente, sem que tenha sido dada ao devedor a chance de esclarecer equívocos antes do lançamento. É uma medida que serve bem como remediação do mal já causados, mas absolutamente ineficiente como medida preventiva de lesões a direitos.

Cabe ainda lembrar mais uma vez que, salvo casos de discussão judicial de débito, **somente ao credor é dado retirar um lançamento existente no banco de dados, motivo pelo qual o atendimento ao público se restringe a informações sobre o lançamento, não se aceitando discussões sobre aspectos do débito em si.**

De fato, a SERASA confessa essa situação esdrúxula situação, ou seja, o fato de estar o devedor nas mãos do CREDOR e a SERASA “lavar as mãos”. Eis a confissão, extraída em caso individual, na qual a SERASA afirma

“Pendência Bancária. - comando de exclusão, por meios magnéticos, das respectivas Instituições Financeiras, que são AS RESPONSAMS PELAS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DAS REFERIDAS ANOTAÇÕES” (Ofício APJUR-10389/01 - grifo do MPF doc. Anexo).

2.6 - DA UTILIZAÇÃO ESPÚRIA DOS SERVIÇOS: CASOS CURIOSOS.

Nada obstante a utilização dos cadastros do SERASA por suas empresas clientes para constranger os devedores ao pagamento, existem ainda pessoas que se utilizam espuriamente do sistema, inclusive inserindo restrições falsas para posteriormente vender soluções para o problema. Ainda que não seja intenção da SERASA que isto ocorra, é responsável pelos danos aos eventuais terceiros prejudicados (Risco da Atividade).

Tem, portanto, o dever de velar para que tais enganos, intencionais ou não, sejam minimizados e não simplesmente atribuídos a seus clientes.

Para se reduzir tais ocorrências é imperativo que toda inserção negativa seja imediatamente comunicada aos clientes, a fim de se evitar que informações falsas integrem o sistema.

Casos são do conhecimento do Ministério Público Federal em que consumidores interessados em obter emprego tiveram seus nomes recusados em decorrência do conhecimento, pelo oferecedor do emprego, de impedimento de ordem cadastral contra o interessado na vaga.

Um exemplo é o caso relatado na representação **1.34.001.000439/2000-05**, em tramitação nesta Procuradoria da República, em que cidadão denunciou a utilização indevida de cadastros do SCPC e do SERASA para fins de contratação trabalhista, acarretando perda da vaga.

Outros relatos de uso abusivo, que seriam cômicos se não fossem trágicos, ilustram bem a forma irresponsável como os serviços do SERASA, podem ser e efetivamente são manipulados.

Nos autos da representação 6268/2000, nesta Procuradoria, encontram-se inclusões falsas nos cadastros do SERASA, realizadas pelo Sr. Edilson Galdino Vilela de Souza. ^[1] **Fazendo uso dos serviços SERASA**, incluiu nos bancos de dados informações sobre autoridades como o próprio **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, JAIME LERNER**, ou ainda levantou informações privadas sobre figuras públicas como JOSÉ GENOÍNO, ITAMAR FRANCO, PEDRO SIMON, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY LEONEL BRIZOLA, BORIS CASOY,

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO.

Para tanto, acredite-se ou não, necessitou unicamente do nome completo daquelas pessoas.

FEITAS AS INSERÇÕES INVERÍDICAS, CABE ENTÃO AOS CONSUMIDORES, PARTE MAIS FRACA NA RELAÇÃO EM TELA, DEMONSTRAR QUE O CADASTRO NEGATIVO FOI RESULTADO DE ATO ILEGÍTIMO, COMO FOI DEMONSTRADO ACIMA.

O DANO JÁ ESTARÁ ASSIM IRREMEDIAMENTE CONFIGURADO...

2.7. DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL

É competência exclusiva do Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64, art.10, VII, fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, coibindo e penalizando eventuais abusos no seu exercício.

Caracterizadas as atividades da SERASA como mera atividade acessória à atividade bancária, cabe ao Banco Central sua fiscalização.

De fato, a simples atribuição a terceiro de atividade que é, pela sua própria natureza, inerente ao funcionamento das instituições financeiras, bem como ao regular desempenho de suas atividades, não tem o poder de afastar as funções institucionais do Banco Central. Defender o contrário seria afirmar a tese absurda de que, para escapar à fiscalização do Banco Central, bastaria às instituições financeiras terceirizar parte de suas atividades, independentemente de sua natureza.

Observe-se que a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 dispõe que sua fiscalização abrangerá todas *“as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.”* Claro está que a finalidade da referida lei foi a de atribuir ao Banco Central poder regulamentar e fiscalizatório tendente a garantir o perfeito funcionamento do mercado financeiro e, mais especificamente, regular a atuação das instituições concedentes de crédito. Visa, portanto, a regulamentar a oferta e a concessão de créditos financeiros ao mercado consumidor em geral.

O exercício de tal função será, todavia, inócuo se não houver um rígido monitoramento das atividades desempenhadas pelas empresas especializadas em elaborar os conhecidos cadastros de inadimplência, tendo em vista o importante papel que estes assumiram. Como é notoriamente sabido, toda e qualquer concessão de crédito por parte das instituições financeiras ao consumidor é necessariamente precedida de um minucioso estudo (via Serasa e outros serviços de proteção ao crédito) da vida pregressa do pretendente, inclusive seus hábitos de pagamento, tendo estes decisiva influência na celebração ou não dos contratos.

A tese de que não seria da alçada do Banco Central a referida fiscalização levaria, em última análise, à virtual anulação e incapacitação do próprio Banco Central enquanto agente regulador do sistema financeiro nacional. Trata-se de autêntica contradição: ao passo que é conferida ao Banco Central a importante missão de proteger o correto funcionamento do sistema financeiro nacional, retira-se deste os instrumentos para

cumprir adequadamente suas tarefas.

Por outro lado, necessário ressaltar que **entre as fontes consultadas pela SERASA para a elaboração de seus cadastros encontra-se o próprio Banco Central.** De fato, parte das informações são obtidas junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo (CCF), cadastro este elaborado e mantido pelo próprio Banco Central conforme a Resolução nº 1.682/90 do Conselho Monetário Nacional.

Cabe ao Banco Central, na qualidade de mantenedor de tal cadastro, zelar pela correta utilização das informações nele constantes e impedir eventuais distorções abusivas. **Sua responsabilidade não se limita, de maneira alguma, à veracidade das informações divulgadas: deve fiscalizar ativamente a utilização de tais informações e, inclusive, a elaboração de cadastros por terceiros que, aproveitando-se da alta credibilidade de que goza o Banco Central no meio financeiro nacional, venham a se utilizar destes dados. Os cadastros mantidos pela SERASA são, sim, objeto de fiscalização pelo Banco Central, no estrito exercício de suas atribuições legais.**

Não se pode admitir que, uma vez sendo as informações divulgadas pelo Banco Central utilizadas abusivamente, seja vedada a esta autarquia tomar providências que impeçam tal prática, sob pena de ser conivente com a lesão a milhares de consumidores no país.

Ademais, **a natureza pública dos cadastros de consumidores, enunciada com clareza no art. 43, § 4º do Código do Consumidor, evidência desde já a premente necessidade de sua rigorosa fiscalização por parte dos poderes públicos.**

Indefensável também a tese defendida pelo Banco Central de que não incumbiria ao Banco Central fiscalizar o cumprimento das normas constantes no Código do Consumidor (Lei nº 8.078 de 13.09.90):

“Por derradeiro, o eventual descumprimento do quanto prescrito na Lei nº 8.078, de 13.09.90 (Título I, Capítulo III, artigo 6º, inciso IV, combinado com o artigo 42 - Seção V, Capítulo V, Título I e incisos I e IV, do artigo 51 - Seção II, Capítulo VI, Título I e seus parágrafos 1º, inciso I, além do artigo 71 - Título II), igualmente não se insere na esfera de competência deste órgão, no estrito cumprimento de nossas funções institucionais, bem como cabal obediência ao princípio da legalidade estrita, nos sendo, por via de consequência, defeso atuar sobre a matéria.”

Trata-se de indevida limitação da importante função atribuída a esta entidade autárquica. A Lei nº 4.595/64 não exclui de seu âmbito a proteção administrativa dos direitos dos consumidores consagrados no Código do Consumidor. Cabe-lhe, na dicção do art. 10, VII, fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e entidades a elas equiparadas. Tendo em vista que as instituições financeiras, especialmente na figura de concedentes de crédito, se encontram expressamente incluídas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, não há como justificar a escusa do Banco Central.

Basta lembrar que a grande massa dos contratos de concessão de crédito são celebrados com consumidores. Se ao Banco Central cabe fiscalizar instituições financeiras, certamente também o deverá fazer quando estas assumem a qualidade de fornecedores de serviços para o consumo. Caso contrário, necessário seria concluir que

não compete ao Banco Central a função de defesa do sistema financeiro nacional, mas tão somente a limitada tarefa de regular as relações entre instituições financeiras e bancárias. Tratar-se-ia, portanto, de mero regulador de interesses privados, quais sejam, dos banqueiros.

Em suma, não é admissível que o Banco Central continue se eximindo de suas responsabilidades, sob o falso argumento de que as atividades da SERASA não estariam abrangidas pela sua competência de atuação legal, em detrimento dos cidadãos e em favor das instituições financeiras que continuam desvirtuando os cadastros de inadimplência, convertendo-os em autêntico instrumento de coação.

A que se esclarecer, inclusive, que **O BACEN JÁ TEM RECONHECIDO SUA RESPONSABILIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**. Sua atuação, contudo, tem sido acanhada e lenta, não atingindo os efeitos positivos que dela se espera.

Ilustrando as recentes medidas do Banco Central, assumindo sua responsabilidade na defesa dos preceitos da Lei 8.078/90, cabe trazer matéria assinada por Josué Rios, veiculada no Jornal o Estado de São Paulo, publicado em 28.10.2000 (<http://www.jt.estadao.com.br/colunistas/rios/2000/10/rios001028.html>):

“E DOS BANCOS, COMO NOS PROTEGER?”

Vida sem banco? Impossível. Banco na farmácia, no hospital, no hotel, no motel, no supermercado, bank-fone, bank-net, bankdelivery, banco 24 horas - e alguns querem 30 horas.

Com a complexidade e a insegurança da sociedade, os bancos se tomaram administradores compulsórios do que recebemos e pagamos, bem como de nossas pequenas economias - e quase sempre também nossos credores, sob as condições que ditam. É tamanha a dependência dos consumidores dos serviços bancários que o setor diferentemente de outros fornecedores - não precisa corrigir procedimentos lesivos para manter o êxito cintilante do empreendimento.

*Podem continuar lesando. **Só no mês de agosto desse ano, o Banco Central atendeu a 62 mil casos de consumidores insatisfeitos com os serviços bancários (dúvidas que não foram esclarecidas pelos bancos ou reclamações).***

E de março a agosto, as manifestações de insatisfação que chegaram ao Bacen alcançaram 333. 578 casos.

Só no Procon/SP, entre os serviços financeiros, os bancos estão em primeiro lugar em termos de atendimento (cerca de 7 mil casos no semestre). E considere-se que a maioria dos consumidores insatisfeitos acaba não reclamando.

As principais queixas relativas aos bancos dizem respeito à proliferação e ao preço das tarifas, cobranças obscuras, discriminações em certos tipo de atendimentos, falta de transparência na relação com o cliente (por exemplo, não se fornece contrato na abertura de contas), insegurança quanto a caixas eletrônicos, cartões, dificuldade no atendimento, etc. Nesse quadro de mazelas, o consumidor lesado lança mão do que pode: Procon, Banco Central, Juizados Especiais (sem advogado, para perdas até 20 salários), Justiça comum, imprensa...

E o governo federal, tem algum papel nessa seara? Certamente,

pois se trata de um setor com forte intervenção estatal, e é inadmissível que a presença do governo se restrinja às questões interbancárias aliando-se, por omissão, ao quadro de lesões que nos corroem. Inadmissível, sim, mas é o que, praticamente, ocorreu em todos esses anos - despreocupação do governo com relação ao consumidor dos serviços bancários. Mudanças no ar? Parece que sim. Pelo menos é o que se pode vislumbrar de certas posturas atuais do Banco Central - órgão incumbido da fiscalização dos bancos.

Como bem reporta o autor da matéria, existe até mesmo na autarquia um órgão criado especificamente para receber e encaminhar questões relativas a reclamações de consumidores:

“A proteção do consumidor tem freqüentado mais as reuniões de diretoria do Bacen, e foram criadas e ampliadas áreas específicas para atender o público insatisfeito com os serviços bancários. A melhoria - ainda tímida - da qualidade dos serviços do Banco Central, no que tange ao consumidor, está a cargo da Secretaria de Relações Institucionais (Secre), que é ligada diretamente à Presidência da autarquia. A Secre, por suas Gerências Técnicas regionais, precisa apresentar relatórios semanais à diretoria do Bacen, relatando os assuntos mais reclamados pelos consumidores em todo o País.

Pela primeira vez o Bacen apresenta em seu site (www.bcb.gov.br) uma proposta de resolução (norma obrigatória para os bancos), deixando claro que os bancos deverão cumprir fielmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação com os seus clientes. Importante essa tomada de posição clara do Bacen (antes tarde do que nunca), uma vez que os bancos resistiram tenazmente à aprovação do CDC e ainda resistem à sua aplicação. Aprovada a referida resolução pelo Conselho Monetário Nacional, mandando os bancos cumprir o CDC, o consumidor ganha mais força em face do sistema bancário. E a decisão do Bacen poderá melhorar a qualidade de certas convicções (inclusive no Judiciário) - que ainda vacilam quanto à aplicação do Código do Consumidor aos bancos.

O texto do edital de Edital de Audiência Pública 09/2000, referido pelo jornalista em sua matéria, explicita mais ainda a já clara responsabilidade que o BACEN se atribui.

Eis o texto do edital:

“1. Cada vez mais a questão da proteção ao consumidor vem suscitando a atuação direta deste Banco Central nas relações que envolvam consumidores de serviços bancários em particular e financeiros em geral. (...)

2. Nesse sentido, a legislação e a regulamentação em vigor, pertinentes aos direitos dos consumidores, devem constar das decisões do Conselho Monetário Nacional e dos normativos editados por este Banco Central, quando se referirem a produtos e serviços oferecidos pelo mercado financeiro. (...)

Assim, como fica claro em virtude das medidas acima expostas, é indiscutível a necessidade de fiscalização pelo Banco Central sobre todas as atividades relacionadas ao sistema financeiro, principalmente as que gerem ou possam gerar danos aos consumidores.

Tendo em vista o reconhecimento já feito pelo BACEN, cumpre então ao Poder Judiciário, de forma a tomar mais efetivas as providencias de fiscalização, apontar as lesões que já vem ocorrendo, orientando a ação de controle sobre as atividades gravosas aos cidadãos.

2.8. SÍNTESE DOS FATOS

Em suma, os fatos que se relatam são os seguintes:

- ? A SERASA recebe dados de qualquer pessoa jurídica que esteja apta a contratar seus serviços, sobre quem quer que seja, sem qualquer tipo de verificação sobre sua veracidade ou procedência.
- ? São aceitos como clientes do PEFIN somente “empresas com idoneidade financeira, com capacidade de se responsabilizar economicamente em caso de a SERASA ter de exercer seu direito de ressarcimento regressivo.”
- ? Os dados sobre a dívida podem ser inexatos ou inverídicos, inclusive o endereço do devedor falso, impedindo que o devedor tome conhecimento do débito a ele atribuído.
- ? Caso o devedor venha a receber comunicado sobre a iminente “negativação” de seu nome, terá o curtíssimo prazo de cinco dias, a contar da postagem da carta, para pagar a dívida ou esclarecer os fatos.
- ? Ainda que o pagamento seja realizado, a SERASA não efetua a “baixa” do nome, cabendo tal providência ao próprio credor
- ? Toda e qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos a terceiros é transferida pela SERASA a seus clientes
- ? A medidas atualmente adotadas pela SERASA para assistência ao devedor se revelam insuficientes como instrumento de prevenção contra lançamentos irregulares.
- ? As informações constantes no PEFIN são utilizadas por empresas na avaliação de candidatos à empregos, descartando sumariamente pretendentes com débitos em atraso.
- ? produto PEFIN é facilmente utilizado para criar restrições cadastrais inexistentes, contra pessoas que não possuem qualquer pendência financeira.

? Compete ao Banco Central fiscalizar as atividades desenvolvidas pela SERASA, porquanto apresentam natureza inerente ao funcionamento das instituições financeiras.

3. DO DIREITO

Conforme já afirmado, o serviço PEFIN da SERASA colide frontalmente contra disposições do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal.

Prescreve nossa Carta Magna que:

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Art. 5º, inc. XXXII)

E ainda,

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) V- defesa do consumidor.” (Art. 170)

A violação é Constituição é, portanto, evidente. Contudo, é no âmbito infraconstitucional que se tomam ainda mais claras as afrontas à lei cometidas pela SERASA.

Inicialmente, cabe apontar que o consumidor, segundo dispõe o art. 6º, IV, do CDC, tem o direito básico de ser protegido contra **“métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços”**, assim como, nos termos do inciso V do citado dispositivo legal, de exigir **“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”**.

Tendo isto em tela, passemos aos problemas específicos contidos no PEFIN.

3.1 - DA NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR SOBRE LANÇAMENTOS.

Determina o art. 43, § 2º. do CDC que:

“A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

Sobre a necessidade de controle dos arquivos de consumo, ANTÔNIO

HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN preleciona que:

“O DIREITO A SER INFORMADO DA ABERTURA DE CADASTRO - O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação.

Em decorrência disso o consumidor sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato. Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direito que se lhe asseguram: direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 4a. Ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1995, p- 273).

Complementa a consagrado especialista em Direito do Consumidor:

“Os arquivos de consumo podem ser abertos de três formas principais. por solicitação do próprio consumidor, por determinação da empresa interessada na realização do negócio de consumo e por decisão espontânea de um banco de dados (...)

*Finalmente, o terceira tipo de arquivo não se forma no interior do estabelecimento do fornecedor. Não é utilizado por ele com exclusividade. Ao contrário, está à disposição de todos os fornecedores ou de certos fornecedores de um mesmo ramo. O titular do arquivo não contrata diretamente com o consumidor. **Simplesmente coleta, armazena e atualiza informações sobre ele, passando-as a outros que, estes sim, fundam-se nelas para contratar ou não contratar com o consumidor. Para este caso - com até mais razão que para os outros aplica-se o dever de levar ao consumidor a notícia sobre a abertura do arquivo”** (Ob. cit., p. 273-274).*

3.2. EXIGÊNCIA DA ANTERIORIDADE DO COMUNICADO À ABERTURA DE CADASTRO.

Não há, portanto dúvidas quanto à necessidade da comunicação por escrito ao devedor. Contudo, um ponto não fica explicitamente esclarecido pela norma: em que momento a abertura deverá ser comunicada, antes da abertura, ou depois dela? Somente dita que “a abertura de cadastro (...) *deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*”. **Em que momento exatamente o comunicado deve ser encaminhado ao devedor?**

A resposta à questão, como é claro, não demanda maiores esforços, sendo decorrência direta do emprego da lógica. Nada obstante, sua explicitação é de interesse deste autor, eis que um dos pedidos é justamente que seja dado ao devedor tempo mais dilatado entre o comunicado e o efetivo lançamento do débito.

Pois bem.

O objetivo do art. 43 § 2º é claro: pretende dar chances ao devedor que não tenha seu nome publicamente maculado antes que se lhe seja dada chance de quitar seu débito ou mesmo esclarecer equívocos ou imprecisões nos iminentes lançamentos. É o que se abstrai da análise sistemática dos artigos 42 e 43 em face do CDC em seu bojo e, aliás, nem poderia ser diferente.

Mas ora, sendo assim, não se pode conceber a idéia de que a lei permitisse que em primeiro lugar fosse feita a negatificação para só então ser comunicada ao devedor. A lisura de seu nome já estaria seriamente comprometida quando tivesse conhecimento do fato.

Além disso, caso se entendesse em contrário, ou seja, que a comunicação pode ser feita depois que o nome do consumidor é negativado, nos depararíamos com uma situação absurda.

Ocorre que, se a intenção da lei fosse obrigar ao gestor do banco de dados a comunicar o devedor posteriormente ao lançamento, deveria então ter estipulado um prazo para que tal ocorresse. Cinco dias, dez dias, não importa. Mas deveria, obrigatoriamente, ter fixado um prazo. Não fosse assim, nos veríamos na estapafúrdia situação em que a lei impõe que se comunique ao consumidor o lançamento, mas não impõe prazo para que isso ocorra. O gestor poderia fazê-lo um, dois, cinco anos depois do lançamento e ainda assim estaria agindo em perfeita consonância com o art. 43, § 2º.

Como se vê, estaríamos diante de situação em que a proteção do consumidor seria nula e a prescrição legal totalmente inócua.

É por estas razões que não existe qualquer dúvida: a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo **deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, necessariamente antes que a abertura ocorra.**

Isto posto, podemos passar à análise das irregularidades constatadas nos lançamentos efetuados pela SERASA.

3.3. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PELA SERASA.

A lei 8.078/90 determina em seu art. 43, § 1º que:

“Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”

Isto, por si só já bastaria para se impor que a SERASA se certifique da veracidade dos dados que divulga.

Mas, como veremos, existe ainda outro argumento, talvez mais forte que o anterior.

O art. 44 da mesma lei informa que:

*"Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão **cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços**, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor"*

Percebe-se que o Código teve a preocupação de impor que as reclamações **contra os fornecedores** sejam todas **fundamentadas**.

Mas ora, se o Código visa a proteção dos consumidores e não dos fornecedores e, em relação a estes exige que as reclamações sejam fundamentadas, impõe-se imediatamente, pela lógica e em nome da justiça, que mais ainda em relação aos consumidores as reclamações sejam fundamentadas.

Não é isso, contudo, o que ocorre. Nem sequer a veracidade das informações é checada, quanto mais sua fundamentação. **As reclamações são encaminhadas ao SERASA sem qualquer fundamento ou justificação**, sendo incluídas nos bancos de dados da empresa praticamente à revelia dos consumidores.

A veracidade das informações é exigência que a lei impõe, sem tolerâncias ou exceções, devendo o serviço PEFIN ser modificado de forma a que os consumidores não tenham seus direitos violentados.

3.4 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente Ação Civil Pública visa a assegurar a proteção de direitos de consumidores que foram e virão a ser **incluídos nos bancos de dados PEFIN da ré em virtude do descaso da SERASA pela veracidade e exatidão das informações que divulga.**

Atualmente, há milhões de consumidores cujos nomes estão inscritos nesses bancos de dados ou cadastros. No futuro, outros milhões de consumidores serão incluídos nesses arquivos, não sendo possível, de antemão, determinar tal universo. Muitos desses consumidores estão, e serão, vítimas de constrangimento em virtude de débitos cuja existência ou amplitude ainda não é certa.

No tocante à **enorme massa de consumidores já incluída nos aludidos cadastros**, podemos falar na defesa de interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que é titular um grupo ou categoria de pessoas, a que o Código de Defesa do Consumidor denomina **interesses ou direitos coletivos** (artigo 81, parágrafo único, inciso II). De fato, o direito ou o interesse dos consumidores em relação ao cancelamento de informações abusivamente mantidas pelos bancos de dados ou cadastros de consumidores tem feições claramente coletivas.

Por outro lado, no que tange ao universo de **consumidores que será incluído nesse banco de dados**, pode-se falar na tutela de interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível e de titularidade indeterminada, de que serão titulares pessoas indeterminadas e ligadas pela circunstância fática do consumo. O CDC denomina-os interesses ou direitos difusos (art.81, parágrafo único, inciso I).

A presente Ação Civil Pública não se esgota na defesa do interesse

daquelas pessoas cujos nomes já constam nos cadastros da SERASA. Ao contrário, visa à defesa do interesse dos consumidores em geral, ou seja, de todos os que, mesmo que potencialmente, possam vir a enquadrar-se na condição de cadastrados.

Por fim, quanto à reparação dos danos causados pelo cadastramento indevido de consumidores nos arquivos da ré, a ação se dirige à tutela coletiva dos chamados **interesses ou direitos individuais homogêneos**, ou seja, aqueles decorrentes de uma origem comum nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, em seu art. 129, III, confere ao Ministério Público legitimidade para proposição da Ação Civil Pública nos seguintes casos:

“ART 129, CF: São funções institucionais do Ministério Público:

*III - promover o inquérito civil público e a **ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**(...) (grifos nossos)*

Na esteira do referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.078/90 ratificou a legitimidade do Ministério Público para a proteção dos direitos do consumidor que assumam caráter coletivo ou difuso:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercido quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos (...);

II - interesses ou direitos coletivos (...);

III - interesses ou direitos individuais homogêneos...”

Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público...”

Ademais, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) atribui legitimidade para o Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Essa linha de abordagem veio recentemente a ser abrigada pela jurisprudência, com a qualificadora de ter emanado de nossa mais Alta Corte, reconduzindo o conceito de **coletivo** à sua exata dimensão. Firmou o Supremo Tribunal Federal, **no RE nº 163.231/SP:**

“16. No entanto, ao editar-se o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, uma outra subespécie de direitos coletivos fora instituída, desta feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

17. Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um “nomen juris atípico” da espécie de direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, rão se constituem

como um “tertium genus”, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos.”

E, em complementação, explica o douto relator Min. Maurício Correia:

*“19. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, “stricto sensu”, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. **Não está, como visto, defendendo o Ministério Público subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa enquanto integrante desse grupo. Vejo dessa forma, que me permita o acórdão impugnado, gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso agiu o “Parquet” em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (art. 81. incisos II e III)”***

O Ministério Público Federal está, portanto, legitimado para propor ação civil pública com vistas à proteção do consumidor.

3.5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A presente Ação Civil Pública visa a alterar a forma pela qual informações cadastrais são lançadas e mantidas no banco de dados denominado PEFIN, criado e mantido pela **SERASA**, motivo pelo qual, resta evidente sua legitimidade passiva.

Por outro lado, justificável a inclusão do **BANCO CENTRAL** como réu, em razão de sua competência fiscalizatória. Observe-se que é **competência exclusiva** daquela autarquia, conforme disposição legal expressa (art.10, VII da Lei nº 4.595/64), fiscalizar a atividade das instituições financeiras, exatamente para evitar que esta seja exercitada de maneira indiscriminada e ilegal.

Com vistas apurar o dever de fiscalização do Banco Central, este *Parquet* oficiou àquela autarquia a fim de que se manifestasse acerca da suposta utilização de práticas abusivas pela SERASA.

Em sua resposta (Doc.), o Banco Central teceu as seguintes considerações:

*“Os bancos, em razão de sua atividade fundamental, a concessão de crédito sob diversas modalidades, sempre buscaram resguardar-se, adotando procedimentos acautelatórios na avaliação e seleção dos futuros devedores. Assim, **é prática cediça e universal a elaboração de fichas cadastrais dos tomadores de crédito**, mediante obtenção de amplas informações, tanto pessoais e específicas quanto gerais, mais de ordem conceitual, junto a terceiros, para o que sempre concorreram os próprios clientes, interessados diretos na aprovação do crédito, com isso*

consentindo, expressa ou tacitamente.

Com o passar do tempo, **reconheceu-se a necessidade e importância dessas medidas para o adequado desempenho operacional dos bancos**, passando elas a integrarem o elenco das ações formadoras do que se convencionou chamar de “boa bancária”. Tais medidas tomaram-se, assim, obrigatórias no comércio bancário.

Uma vez que os bancos tomaram-se os maiores depositários de informações cadastrais, passaram a ser considerados fontes seguras de informação e, por isto, começaram a ser procurados por terceiros, principalmente comerciantes, e instados a atuarem como informantes, sobretudo quanto à idoneidade, capacidade financeira e solvabilidade de seus devedores. **A prestação de informações, nesse caso, é considerada prática incorporada, por acessão, à atividade bancária, ou como “um dos serviços acessórios da atividade bancária assentado em costume jamais contestado.”** (Sérgio Carlos Covello, “O Sigilo Bancário”, L. E. U. R., 199 1, pg. 204)

(...)

Modernamente, com a ampliação das atividades bancárias, a relevância a elas atribuída no contexto do controle econômico; a organização dessas atividades sob a forma de “sistemas”, de âmbito nacional, importantíssimo no quadro da economia, em geral, inclusive para execução da política econômico - financeira governamental, **iniciaram-se e disseminaram-se as denominadas “centrais de risco”, de caráter oficial, funcionando junto aos órgãos supervisão bancária, ou sob sua tutela.**

Por fim, outra prática **tomada comum entre os bancos é a elaboração das chamadas “listas negras”**, contendo informações pertinentes à idoneidade e solvabilidade dos clientes (cheques emitidos sem provisão; não pagamentos de obrigações, impropriedade, etc. ...).

(...)

Presentes essas considerações, não se vislumbra, desde logo, na simples existência da SERASA, fato ilegal, sendo de se lembrar que **a empresa foi criada pelos Próprios bancos, como uma espécie de “central de cadastros”**. Acrescente-se que, muito embora aquela empresa não se inclua entre aquelas sujeitas à ação direta do Banco Central, suas atividades vinham sendo objeto de análise por um Grupo de Trabalho criado nesta Autarquia para estudar a criação de uma central de risco do sistema financeiro nacional.”

Note-se que o Banco Central, apesar de procurar se eximir de sua responsabilidade fiscalizatória, **admite que o recolhimento e confecção de cadastros gerais que contenham informações de caráter sigiloso**, visando a municiar os bancos com dados relativos a pessoas físicas e jurídicas pretendentes a empréstimos e operações financeiras em geral, é prática que nasceu e se desenvolveu no seio da atividade bancária.

Trata-se de **atividade bancária, na sua essência**. Seu surgimento se deu em função da necessidade das instituições financeiras se protegerem contra os maus pagadores e conhecerem os riscos assumidos em cada negócio. Além disso, trata-se de

serviço organizado, senão pelas próprias instituições financeiras, ao menos com base em informações por elas fornecidas.

Como bem disse o Banco Central, a SERASA é mera centralização de cadastros bancários, registros bancários postos à disposição para a consulta dos próprios bancos, os quais se utilizam das informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas, ou seja, **para o exercício de suas atividades normais**.

Trata-se, conforme o demonstra o própria Estatuto Social da ré, de entidade privada cujo **objeto social é a concepção, organização e execução de um sistema central de cadastro e informações informatizadas auxiliares à atividade bancária**, confeccionado com a conviência e a participação dos próprios estabelecimentos bancários.

Com efeito, a atividade exercida pela SERASA se encontra, histórica e logicamente, tão umbilicalmente ligada à atividade bancária que **não é possível admitir-se que a mera terceirização de tais serviços, bancários por natureza, seja capaz de elidir a competência fiscalizatória do Banco Central**. O fato de o serviço ser atribuído a entidade privada autônoma e independente não desvirtua sua natureza, qual seja, a de atividade bancária acessória.

Ademais, necessário ressaltar que **entre as fontes de informações da SERASA se encontra o próprio Banco Central**. Parte dos débitos inscritos no banco de dados é obtido junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo (CCF), cadastro este compilado, organizado e divulgado nos termos da Resolução nº 1.682/90, do Conselho Monetário Nacional.

Esta é a informação prestada pela própria SERASA (Doc.), ao relacionar as fontes consultadas para a organização e atualização de seus cadastros:

*“Os emitentes de cheques sem fundos, cadastrados no Banco Central por força da Resolução 1.682/90 do Conselho Monetário Nacional, **são informados às Instituições Financeiras e empresas cadastrais conveniadas (inclusive SERASA) pelo Banco Central através do Banco do Brasil.**” (grifos nossos)*

Evidentemente, deverá o Banco Central zelar pela correta utilização dos dados por ele mesmo divulgados, coibindo qualquer abuso. Nesse sentido, flagrante a competência (para não dizer dever) do Banco Central para fiscalizar a atividade exercida pela SERASA, a fim de impedir distorções na utilização ou divulgação de dados confidenciais constantes no referido cadastro e o desvirtuamento de sua finalidade.

Por último, cumpre ressaltar que a negativa da responsabilidade fiscalizatória por parte do Banco Central deixaria o consumidor à mercê de inúmeras práticas abusivas, abrindo caminho para que as **instituições financeiras utilizem o cadastro como meio de pressão**. Aboliria, outrossim, qualquer controle preventivo dos danos que porventura serão causados a milhares de consumidores pela atividade da SERASA, restando-lhes tão somente a busca de indenização pela dificultosa via judicial.

O legislador, ao editar o art. 43, § 4º da Lei nº 8.078 de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), ***in verbis***:

“ART 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá

acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

Como se vê, o legislador, sensível à vasta gama de interesses públicos envolvidos na questão, atribui a tais entidades caráter público. Estabeleceu, dessa forma, a responsabilidade do Poder Público na fiscalização de seu correto funcionamento, assegurando uma adequada prestação do serviço. Indispensável, pois, a fiscalização de tais entidades pelo Estado, mais precisamente através do Banco Central.

A propósito, recente decisão prolatada pelo digníssimo Juiz Federal da 22ª. Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº. 1999.61.00.056142-0 que o Ministério Público Federal move contra SERASA e Banco Central do Brasil, visando que se obrigue o BANCEN a fiscalizar a atividade da SERASA, decidiu que:

“TAMBÉM VERIFICO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ESTA AÇÃO. O AUTOR É O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; NO PÓLO PASSIVO, COMO RÉU, ENCONTRA-SE O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

E SE JUSTIFICA A PRESENTE DO BANCO CENTRAL NESTA AÇÃO. PRIMEIRO PORQUE CONTRA ESTE E DIRIGIDO UM DOS PEDIDOS DA INICIAL (FLS. 41); SEGUNDO PORQUE, PELOS PRECEITOS CONTIDO NA LEI 4595/64, ARTIGO 10, INCISOS VI E IA E ARTIGO 11, INCISO VI, VERIFICO A ATRIBUIÇÃO DESTA INSTITUIÇÃO OFICIAL EM FAZER A FISCALIZAÇÃO DO RÉU SERASA.”

3.6. DO DANO MORAL COLETIVO

A atuação da Serasa caracteriza ato violador de direitos dos consumidores e, em via de consequência, vê-se obrigada a reparar os danos a que der causa. Assim dispõem nosso Código Civil em seu artigo 159:

“Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Em verdade, a divulgação pública de dados de natureza sigilosa causa a todos os lesados dano moral coletivo, que merece reparação.

Quando tem dados inexatos ou inverídicos divulgados os cidadão tem feridos vários dos mais preciosos valores inerentes à cidadania e a à individualidade. O sentimento de segurança é gravemente atingido. Como, aliás poderá um cidadão ter o sentimento de segurança sabendo-se que qualquer indivíduo poderá lançar informações cadastrais a seu respeito em bancos de dados públicos sem sequer que estes

lançamentos cheguem ao seu conhecimento? Estas são, na verdade, informações que abalam de forma gravíssima a própria respeitabilidade do cidadão, influenciando na sua capacidade de obter crédito e efetuar transações comerciais. Daí a insegurança coletiva.

A **dignidade humana** é igualmente ferida no momento em que um lançamento incorreto macula a reputação de um consumidor que nem mesmo teve a chance de esclarecer eventuais desvios nos lançamentos cadastrais.

Como bem sabemos, nos dias de hoje um homem vale exatamente quanto possui em sua conta bancária. Suas virtudes são medidas em termos de capacidade de pagamento. Assim, quando se divulga aos quatro ventos informações cadastrais, negativas, o que se faz, na realidade, é rebaixá-lo ao nível de cidadão de segunda categoria. O consumidor é presumido incapaz de honrar seus compromissos e, como bem se sabe, o verbo “honrar” associa-se inevitavelmente ao substantivo “honra”. **Destarte, a divulgação de informações inverídicas ou a cujo respeito não foi dado direito de resposta fora, no mais das vezes, a própria honra dos cidadãos.**

Todas as citadas violações atingem interesse de **titularidade de todo um grupo**, e não somente dos indivíduos que o compõe.

Esse prejuízo há de ser ressarcido, enquanto dano moral, conforme previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados: **(grifamos)***

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º, escudado pela previsão da nossa Carta de 1988, na dicção do inciso V do artigo 5º. Diz o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor que:

art. 6.o. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, **morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A doutrina também apóia a tese da reparação do dano moral coletivo. Como lembra o estudioso Carlos Aberto Bittar Filho:

*“... chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.**” (ver in “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12 - Ed. R7)*

Cite-se, recentemente, o estudo do Procurador da República André de Carvalho Ramos, que, analisando o dano moral coletivo, concluiu que:

“Assim, é precisa sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera” (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25 - Ed. RT, p. 83)

Continua o citado autor, dizendo:

*“Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? **A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo**” (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83)*

No suporte dessa responsabilidade comparece novamente nossa **Constituição Federal, quando, no seu artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade civil do Estado** por ato de seus agentes. E diz o douto José Afonso da Silva que:

“Responsabilidade civil significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial (e, às vezes, moral) que uma pessoa cause a outrem.” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, RT, 6a. ed., pág. 567).

Nessa ordem de considerações, a coletividade formada pelos consumidores do serviço bancário sentiu-se abandonada à própria sorte, a despeito da existência de uma entidade, o Banco Central, especialmente destinada a sua proteção. Sem contar com a atuação ostensivamente ilegal do réu Serasa. Logo, a coletividade formada pelos consumidores do serviço de crédito inevitavelmente sentiram a falta de efetividade de uma ordem jurídica justa em face da sua manipulação equivocada das chamadas “listas negras” ou da “negativação” de nomes de particulares, a despeito do questionamento judicial das supostas dívidas.

Por fim, para ilustrar as limitações causadas pela negativação em comento, cabe trazer à baila o pronunciamento da colenda 6ª Câm. Civ. Do E. TJRS, em acórdão relatado pelo eminente Des. Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, que assim se manifestou:

“Efetivamente, o abalo de crédito pode ocasionar duas espécies de danos: morais e patrimoniais. O crédito, conforme a lição de Yussef Cahal, represente bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral da pessoa.

A respeito da duplicidade e coexistência de efeitos, pontifica Aguiar Dias, citado na obra mencionada, que é possível existir

ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração, o dano moral.

*E como coloca o ilustre Des. Adroaldo Furtado Fabrício, por ocasião do julgamento da ap. óvel 584028823, pela 3ª Câm., Cível deste Tribunal, de cujo acórdão foi relator, **o abalo de crédito constitui-se em modalidade difusa e polimorfa de dano, moral na sua origem, mas sempre produtora de inevitáveis repercussões materiais.***

*Ressalta, o eminente desembargado, acerca da ‘negativização’ em instituições tipo o SPC, que tenha de suportar o bom pagador, que se acha rigorosamente em dia com seus compromissos, é violência inominável, que repugna ao senso comum do justo e clama reparação adequada. **O indevido cadastramento negativo é ato ilícito perfeitamente configurado, que decorra de dolo, que de culpa, mesmo levíssima, de quem o promove e de quem o exara.***

*Ora, a consequência imediata da assim chamada negativização do nome de alguém por uma entidade do tipo SPC é o estancamento de todas essas fontes de crédito, nas suas inumeráveis modalidades. E dessa situação decorrerá inevitavelmente uma série de transtornos também da mais variada espécie à pessoa atingida, no sentido de que as facilidades de vantagens inerentes à utilização do crédito lhe são subtraídas. Mas nem só nessa perspectiva: também do ponto de vista da boa forma e do acatamento social **o indivíduo cadastrado negativamente sofre vexames e constrangimentos usualmente ligados à tacha de mau pagador, sobretudo em sociedade eminentemente mercantilista, o que erige em suprem virtude o pontual pagamento dos débitos.** O negativado converte-se em sorte de pária, excluído do convívio das pessoas de bem. E mais: a própria auto-estima fica comprometida, com o sofrimento moral decorrente de tal condição”.*

3.7 O ALCANCE NACIONAL DA DECISÃO JUDICIAL NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A novel redação do art. 16 da LACP (Lei da Ação Civil Pública), que procurou restringir os efeitos da sentença aos “limites da competência territorial do órgão prolator” é ineficaz e inconstitucional pelos seguintes fundamentos.

Restringir a amplitude dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas a uma pequena parcela (ocorridas dentro de determinado território) das relações entre autor (sociedade) e réu contraria frontalmente a política constitucional de defesa dos interesses e direitos difusos, além de ofender o princípio constitucional da universalidade da jurisdição o do acesso à justiça.

Sobre o tema, muito bem aduziu o Prof. Dr. **André de Carvalho**

Ramos^[2]:

“(…) Esta é a sistemática da tutela coletiva em nosso país, que traduziu-se pela adoção da teoria da coisa julgada secundum eventum litis.

“A eficácia ultra partes e erga omnes da coisa julgada relacionam-se com os limites subjetivos desta, já que os interesses tratados pela ação coletiva são em geral indivisíveis pela sua natureza ou pela política legislativa favorável a uma efetiva tutela de direitos.

“Tal teoria da coisa julgada, adotada pelo legislador infraconstitucional (CDC e LACP), dá **substância ao princípio constitucional da universalidade da jurisdição e do acesso à justiça.**

“E a decorrência do tratamento coletivo das demandas é o sistema de substituição processual (ou legitimação adequada, concorrente e disjuntiva), que possibilita a tutela destes interesses transindividuais por entes como Ministério Público.

“Se o autor é substituto processual de todos os interessados, não se pode limitar os efeitos de sua decisão judicial àqueles que estejam domiciliados no estrito âmbito da competência territorial do Juiz.

“Como salienta o douto Emame Fidélis dos Santos, ‘nas hipóteses de substituição processual, sujeito da lide é o substituído, sofrendo as conseqüências da coisa julgada’.

“Isso pois o caso de limitação seria não de competência, mas de jurisdição. Se o Juiz de 1º Grau pode conhecer da ação de um substituto processual como o Ministério Público, deve sua decisão valer para todos os substituídos.

“Isso pois, como esclarece a douta Juíza Federal Marisa Vasconcelos, ‘não é critério determinante da extensão da eficácia da coisa julgada material, na ação civil coletiva, a competência territorial do órgão julgado, mas o contrário, o critério determinante dessa extensão reside na amplitude e na indivisibilidade do dano ou ameaça de dano que se pretende evitar’.^[3]

“Nas lides coletivas fica patente que o Juiz, ao prolatar decisão benéfica, atinge com isso todos que se encaixem na situação objetiva analisada. Destarte, a real extensão da aplicação da decisão judicial, seja ela definitiva, seja ela provisória, não deve limitar-se ao âmbito regional de competência territorial do órgão prolator. Tal competência territorial só é utilizada para fixar qual Juiz deve conhecer e julgar a causa.

(…)

“Assim, o efeito erga omnes da coisa julgada é conseqüência da aceitação da forma coletiva de se tratar litígios macrossociais. Não pode ser restringido tal efeito por lei ou por decisão judicial sob pena de ferirmos a própria Constituição do Brasil.

(…)

“Com isso, fica demonstrado que se a Constituição Brasileira, dentro do modelo do Estado Democrático de Direito abraçado, busca, antes de tudo, o acesso à justiça, sendo decorrência disso o tratamento coletivo das demandas. Nada mais certo que a ampliação dos efeitos benéficos de decisão judicial para todos os interessados.

“Ainda são atendidos outros princípios constitucionais, em virtude da identidade de prestação jurisdicional a indivíduos que se encontram em condições iguais, respeitando-se, então, o princípio da isonomia.

“Assim sendo, a Lei 9.494/97, que converteu em lei a MedProv 1.570 é inócua. A competência territorial serve apenas para fixar a competência do juízo. Os efeitos da decisão do Juiz são limitados somente, como frisei, pelo objeto do pedido, que quando for relativo aos interesses transindividuais, atingem a todos os que se encontram na situação objetiva em litígio, não importando onde o local de seu domicílio.

“Competente o juízo, então, devem os efeitos da decisão espalharem-se para todos os substituídos, tendo em vista todos os argumentos acima expostos.

(...) “Urge, então, a desconsideração do art. 2º da Lei 9.494/97, para a preservação da tutela coletiva de direitos no Brasil.” (...)

Apoiando tal entendimento, trazemos a colação dois importantes precedentes jurisprudenciais. Vejamos.

O primeiro, de lavra do Ministro Ilmar Galvão na Reclamação nº 602-6/SP, através do qual o reclamante alegava que não poderia o Tribunal de Alçada paulista decidir sobre jurisdicionados domiciliados em todo o território nacional sem ofender a competência do Excelso Pretório, reafirmou a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que decisão da justiça local pode beneficiar consumidores de todo o país (**juízo em 03.09.1997, já na vigência da Medida Provisória nº 1.570/97, depois convertida na Lei nº 9.494/97**):

“O Banco Mercantil de São Paulo S/A ajuizou a presente reclamação, alegando que, na Ação Civil Pública 580.262-2, que lhe moveu o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, o 1º TACivSP, pela sua 11ª Câm., declarou a inconstitucionalidade, em relação a alguns aspectos da Lei 7.730/89, com efeito erga omnes, para todo o território nacional, ampliando, assim, a competência da Justiça local e dando-lhe a possibilidade de fixar normas para todo o Brasil em matéria de inconstitucionalidade de lei.

(...)

“Afastadas que sejam as mencionadas exceções processuais matéria cujo exame não tem aqui cabimento -- inevitável é reconhecer que a eficácia da sentença, no caso, haverá de atingir pessoas domiciliadas fora da jurisdição do órgão julgador, o que não poderá causar espécie, se o Poder Judiciário, entre nós, é nacional e não local. Essa propriedade, obviamente, não seria exclusiva da ação civil pública, revestindo, ao revés, outros remédios processuais, como o mandado de segurança coletivo, que pode reunir interessados domiciliados em unidades diversas da federação e também fundar-se em alegação de inconstitucionalidade de ato normativo, sem que essa última circunstância possa inibir o seu processamento e julgamento em Juízo de primeiro grau que, entre nós, também exerce controle constitucional das leis.”

O segundo, proferido pelo Juiz Newton de Lucca, do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**^[4], que, na qualidade de Relator de Agravo de Instrumento, negou pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra decisão do Juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo que, desconsiderando a novel redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, concedeu alcance nacional à decisão liminar proferida em ACP proposta pelo Ministério Público Federal contra a TELEBRÁS e em defesa dos consumidores do serviço público de telefonia:

“Entretanto, há que ser analisadas quais seriam as conseqüências da alteração legislativa engendrada pelo Poder Executivo por intermédio da Lei n. 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei n. 7.347/85, para limitar seu poder de ação aos limites de competência territorial do órgão prolator. (...)”

“Não há dúvida que, em certos casos, tal restrição aos limites objetivos da coisa julgada em ação civil pública traduz-se em flagrante retrocesso, especialmente quando se tem em mente que esse tipo de processo é essencial à manutenção da Democracia e do Estado-de-direito. Por outro lado, ele tem o condão de evitar que decisões conflitantes surjam ao redor desse país continental, inviabilizando políticas públicas relevantes, tomadas no centro do poder.

(...)

“No caso em exame, entretanto, não me parece que esteja havendo abuso na concessão da liminar ora atacada. É preciso ter em mente que o interesse em jogo é indivisível, difuso, não sendo possível limitar os efeitos da coisa julgada a determinado território.

“Perceba-se que a portaria impugnada foi editada por autoridade com competência nacional e sua área de ação também pretende ser nacional. Por sua vez, ou autor da demanda é o Ministério Público Federal, que é uma entidade una, cuja área de atuação, por sua vez, também abrange todo o território nacional.

“Assim, não me parece atender aos encômios; da boa jurisdição exigir-se a propositura de tantas ações civis públicas quantas forem as subsidiárias da TELEBRAS.

“Isso posto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente devolutivo.

A lei não pode impor vedações ou restrições à ação civil pública, cujos limites, como os do mandado de segurança^[5], decorrem exclusivamente do texto constitucional.

Assim, se o dano ou a ameaça de dano a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tiver abrangência nacional, a decisão do juízo competente para conhecer a causa em primeiro grau de jurisdição terá que ter a mesma amplitude, sob pena de tomar ineficaz a prestação jurisdicional desses interesses e direitos nos termos pretendidos pela Constituição.

No mesmo sentido, sustentou **Ada Pellegrini Grinover**^[6] que:

“limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que se o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço reutivo do Executivo é que vai na contramão da história”.

Conseqüência inevitável da restrição dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas ao limite da competência territorial do juiz é a multiplicação das demandas judiciais por tantas vezes quantas for o número de comarcas no país, trazendo inúmeras soluções judiciais ao mesmo caso, abalando não somente os *princípios constitucionais da isonomia, da universalidade da jurisdição e do acesso à justiça*, mas também o *princípio do*

efeito integrador, pelo qual “na resolução dos problemas jurídicos-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política”^[7].

Assim, as condicionantes dotadas pela lei à amplitude dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública na proteção dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que possuem sede constitucional, hão de ser de tal natureza que não aporem lesão ao *princípio da razoabilidade*, projeção concreta do *substantive due process of law*. Isso porque o Poder Público não possui legitimidade para legislar de modo arbitrário ou irrazoável.

A combatida norma introduzida pela Lei nº 9.494/97, ao contrário de conferir ordem e exequibilidade ao conteúdo da franquía maior, impôs-lhe verdadeira restrição.

De fato, tal norma da Lei nº 9.494/97 aparece incompatível com a Carta Maior, por se tratar de norma que estabelece **restrição imoderada**, cuja observância restringe sobremodo, e até mesmo inviabiliza, o exercício dos direitos difusos e da ação civil pública na forma prescrita constitucionalmente.

Não bastasse esbarrar em inconstitucionalidade, a alteração introduzida pela Lei nº 9.494/97 na norma do art. 16 da Lei nº 7.347/85 fracassa também por restar, no sistema em que se insere, **reduzida à ineficácia**, como tão bem demonstram **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery**^[8].

“A MedProv 1570/97, art. 3º, que modificou a redação da LACP 16, para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada, não tem eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Confundiram-se os limites da coisa julgada “erga omnes”, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é pessoa divorciada no Rio De Janeiro. Não se trata de discutir se os limites do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista. O equívoco da MedProv 1570/97 demonstra que quem a redigiu não tem noção, mínima que seja, do sistema processual das ações coletivas. De outra parte, continuam em vigor os arts. 18 da LAP e 103 do CDC, que se aplicam às ações fundadas na LACP, por expressa disposição do CDC 90 e da LACP 21. Este é o segundo fundamento para a ineficácia do errado e inócuo art. 3º da MedProv 1570/97. Enquanto não modificados, também, os artigos 18 da LAP e 103 do CDC, o art. 16 da LACP não produzirá o efeito que o Presidente da República pretendeu impor. Foi negada liminar na ADIn ajuizada contra a MedProv. 1570 3º, que modificou a redação da LACP 16 (STF, Pleno, ADIn 1576-1, relator Ministro Marco Aurélio, j. 16.4.1997, m.v., DJU 24.4.97, pag. 14914)”^[9]

Por fim, importante e recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4º sufraga este entendimento:

“ADMIMSTRATIVO. SERVIÇOS DO SUS. TABELAS DE REMUNERAÇÃO. ACRESCIMO DE 9,56%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. A modificação da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 9.494/97, desacompanhada da alteração do

art. 103 da Lei nº 8.078/90, por parcial restou ineficaz, inexistindo por isso limitação territorial para a eficácia “erga omnes” da decisão prolatada em ação civil pública, baseada quer na própria Lei nº 7.347/85, quer na Lei nº 8.078/90. Decisão recorrida que se mantém por ausência de razões que determinem sua reforma” **(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.04.01.091925-5/RS Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI.**

Além disso, JÁ HÁ PRECEDENTE NESTE SENTIDO (ABRANGÊNCIA NACIONAL DE DECISÃO JUDICIAL) EM FACE DA SERASA, prolatada em Ação Civil Pública da 22.^a Vara Federal Cível de São Paulo, nos n. 1999.61.00.056142-0. Nesta Ação, estabeleceu o Exmo. Prof. E Juiz Federal Luciano Godoy que:

*Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu SERASA, quanto a pessoas físicas ou jurídicas, **domiciliadas em qualquer parte do território, nacional***

Diante de todo o exposto, **impõe-se** o afastamento do limite territorial introduzido pela inconstitucional e ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública.

4. DA TUTELA ANTECIPADA

O *fumus boni i úris* (ou prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do art. 273 do Código de Processo Civil) encontra-se caracterizado nos itens anteriores, aos quais se reporta o Autor.

Por outro lado, o *periculum in mora* é manifesto. O abalo de crédito e seus conseqüentes prejuízos patrimoniais e morais são decorrência direta da inclusão dos nomes dos consumidores nos bancos de dados da ré, tendo em vista a divulgação massiva das referidas informações aos seus associados e outros interessados, implicando uma autêntica exclusão do tráfego negocial. Com efeito, o consumidor tem obstada toda e qualquer forma de crédito, o que pode vir a comprometer profundamente sua integridade física e moral.

Necessário, pois, a fim de evitar maiores danos, a imediata cessação das referidas práticas abusivas, como única forma de impedir, até o julgamento final da presente ação civil pública, que os consumidores indevidamente inscritos e rotulados de inadimplentes, continuem tendo o seu crédito recusado em todo o país, em face da divulgação de informações inexatas e incertas.

Daí a relevância do fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, dada a possibilidade de dano irreparável aos consumidores (quer considerados em sua dimensão coletiva, quer em sua dimensão individual), a merecer tutela antecipada, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o indigitado dispositivo possibilita ao magistrado antecipar os efeitos da tutela requerida, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante disso, requer o Ministério Público Federal que Vossa Excelência conceda tutela antecipada, cumprida a lei 8437/92, com abrangência nacional (e com o necessário afastamento da Lei 9494/97) para impor às rés determinando que:

a) a ré SERASA seja obrigada a exigir dos seus clientes antes de qualquer ação, documento formal que ateste a existência aparente da dívida.

b) Ao invés de cartas simples, os consumidores passem a ser informados pela SERASA através de notificação extrajudicial, aguardando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, após a notificação, para que o eventual lançamento no cadastro seja realizado;

c) a ré SERASA seja compelida a remeter carta a todos os consumidores cujos nomes encontram-se de modo ilegal, como visto, atualmente no banco de dados PEFIN, dando ciência sobre a natureza e o conteúdo das anotações ali existentes, bem como quanto à possibilidade de suspensão do lançamento mediante comunicação, à SERASA, da existência de erro no lançamento ou de discussão judicial sobre o débito.

d) Seja inserida, no conteúdo da notificação extrajudicial, informação sobre a possibilidade de o devedor entrar em contato diretamente com a SERASA de modo a comprovar a quitação do débito, discussão em juízo do débito ou eventuais erros na informação.

e) Em havendo comprovação do consumidor, diretamente à SERASA, de que o débito já foi quitado, que está pendente ação judicial sobre o mesmo ou é incorreto, seja a empresa-ré obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores, os dados cadastrais indevidos.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, observado a rito ordinário, requer o autor a citação pessoal dos réus para responder aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil).

Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido, de forma que, de forma definitiva:

a) Seja confirmada a tutela antecipada pleiteada;

b) Seja fixada multa de R\$ 5.000,00 para cada lançamento cadastral no banco de dados PEFIN a cujo respeito o consumidor não tenha sido previamente informado através de notificação extrajudicial, valores estes a serem revertidos em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos (art. 13 da lei no. 7347/85).

c) Seja fixada indenização de R\$20.000,00 para cada lançamento cadastral no banco de dados PEFIN que, comprovadamente, se fundamenta em título de crédito ou dívida inexistentes, ou cujo cadastramento não é autorizado por lei, também revertida àquele mesmo fundo.

d) seja o BANCO CENTRAL condenado a, dando cumprimento à sua função institucional de agente regulador e fiscalizador incumbido de zelar pelo respeito das normas que informam o funcionamento do mercado financeiro, proceder à fiscalização e ao monitoramento das atividades da SERASA, bem como à

eventual imposição de penas administrativas para coibir práticas abusivas, visando ao respeito das normas vigentes e dos direitos básicos do consumidor.

e) sejam os réus condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos, causados a toda coletividade, lesada no seu sentimento de confiança na efetividade do ordenamento jurídico pelo comportamento ilegal das réus. A Indenização deve ser fixada por arbitramento, considerando a gravidade da infração. Esse valor deve ser da mesma forma destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos., conforme prescreve o artigo 13 da Lei 7347/85.

Requer, também, seja o Ministério Público Federal intimado pessoalmente dos atos processuais no seguinte endereço: Rua Peixoto Gomide, nº 768, Cerqueira César, Capital. Protesta ainda, se assim for necessário, provar o alegado pela produção de todas provas admitidas em Direito, sem exceção.

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento

André de Carvalho Ramos
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

[1] O MPF não faz, na presente Ação, que é cível por natureza, qualquer iliação ou juízo de valor criminal sobre a conduta mencionada por parte de possíveis envolvidos, tema este que está a merecer apreciação na seara competente desta Procuradoria da República.

[2] A Abrangência Nacional de Decisão Judicial em Ações Coletivas: O Caso da Lei 9.494/97, *in* Revista dos Tribunais, v. 755 (set/98), p. 115.

[3] Decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo confirmando amplitude nacional à liminar proferida contra a TELEBRAS na ACP nº 97.0047171 -3 promovida pelo MPF em defesa dos consumidores do serviço público de telefonia. Veja, na continuação do texto, a decisão do TRF3ºR que manteve essa decisão.

[4] TRF3ªR, 4ª T, AgIn nº 98.03.017990-0

[5] Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, CPC Comentado, 3ª ed., nota (4) ao art. 12 da Lei nº 7.347/85, “Proibição legal de concessão de liminares pelo juiz”, p. 1149.

[6] *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª ed., Forense Universitária, p. 722.

[7] J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª ed., Almerinda, p. 1097.

[8] *in* CPC Comentado, 3ª ed., RT, p. 1157-8

[9] A mencionada ADIn foi extinta por ausência de aditamento da inicial, em virtude da reedição da Medida Provisória – posteriormente transformada em Lei n. 9494/97.